



**SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 150 e 152/2009

PROCESSOS DE ORIGEM: 61863000223-2 e 61863000215-1

RECORRENTE: MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
(19.410.557-1)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 24 de agosto de 2010

**ACÓRDÃO Nº 151/2010**

**ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO.**

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

2. Os incisos I e IV do § 4º do art. 166 do RICMS apregoam que a falta de registro de notas fiscais e a sua escrituração incorreta ou viciada constituem infrações específicas à legislação tributária do Estado do Piauí.

3 A Empresa foi autuada pela falta de registro de notas fiscais de aquisição e escrituração irregular de notas fiscais.

4. No tocante ao Auto de Infração 61863000215-1, restou configurado nos autos a falta de registro de 76 notas fiscais, caracterizando a infração. No entanto, para esta multa incide o limite máximo de 5.000 UFR-PI por exercício fiscalizado, nos termos do § 8º do art. 79 da Lei 4.257/89.

5. No tocante ao Auto de Infração 61863000223-2, a Autoridade lançadora não demonstrou o porquê da escrituração irregular, limitando-se a anexar cópias das notas e do livro registro de entradas, sem apontar quais as notas não escrituradas, configurando-se, portanto, cerceamento de direito de defesa.

6. Recurso 152/2009 não provido para manter a decisão recorrida e considerar o auto de infração 61863000215-1 procedente em parte, e Recurso 150/2009 provido no sentido da anulação do auto de infração 61863000223-2.

7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado